



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 745 /2003

Sessão de 19/11/2003

2ª Câmara

Proc.: 1/2552/97 Auto de Infração.: 1/9715018

**Recorrente: CIA JOSÉ GOMES PARENTE AGROPECUÁRIA e
CEJUL**

Recorrido: AMBOS

Relator Originário: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

Relator Designado: Conselheiro Francisco José de O Silva

EMENTA: ICMS. Omissão de entradas detectada por ocasião da confecção do Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE. Autuação Improcedente. Diferenças apuradas pelas fiscalizações estão dentro índices permitidos para a indústria de sal. Reforma da decisão singular que julgou parcialmente procedente a autuação para declarar a Improcedência do feito fiscal. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar: *AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS = OMISSÃO DE COMPRAS. APÓS LEVANTAMENTO NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DA FIRMA EM EPÍGRAFE, CONSTATEI QUE A MESMA ADQUIRIU 730.846 KGS DE SAL SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME CONSTA NO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, DEVENDO CONTUDO, SER COBRADO SOMENTE A MULTA CONFORME PRECEITUA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.*

Dispositivo legal infringido: Art. 113, do Decreto 21.219/91.
Penalidade o artigo 767, III, A, do decreto 21.219/91.

As informações complementares (fls. 3/6), o agente fiscal demonstrou o procedimento utilizado para encontrar a quantidade de sal adquirida sem documentação fiscal.

A autuação está embasada na documentação que está apenas às fls. 10 a 42 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 45/47).

Em Primeira Instância a julgadora monocrática após a instrumento impugnatório solicitou perícia para que fosse elaborado novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, levando em consideração o percentual de que no processo industrial além de corrigir os eventuais erros citados pela impugnante, apontando divergências, se houver, bem como, o novo montante de Omissão de Compras.

Após duas perícias, chegou-se a conclusão de que o montante da omissão de entradas importava em R\$ 7.591,12 (sete mil, quinhentos e noventa e um reais e doze centavos).

O processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 128/131, tendo em vista a redução da base de cálculo determinada pela perícia.

Recurso Voluntário fls. 135/143

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 146/147, recomendou a manutenção da confirmação recorrida de parcial procedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 148

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa, acima nominada, ter efetuado compras, no exercício de 1997, de mercadorias detectada através do levantamento físico dos estoques - SLE.

A infração praticada pelo contribuinte resulta da inobservância ao artigo 113 do Decreto 21.219/91, que obriga os destinatários das mercadorias a exigir os documentos fiscais daqueles que devem emití-los.

Com relação ao Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, já citado no relatório, entendemos que se trata do meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, todas as ENTRADAS e SAÍDAS efetuadas no período, sendo ao final apurada uma diferença nas entradas de mercadorias.

Contudo, por se tratar de uma indústria de beneficiamento de sal há perdas no processo produtivo, que segundo laudo técnico do NUTEC este varia de 0% e 15% (fls. 110/111).

No levantamento realizado pelo fiscal foi considerado o percentual de perdas de 15% (quinze por cento). A empresa desde a impugnação até o presente recurso voluntário tem tentado demonstrar que no seu processo de moagem de sal grosso, dada a tecnologia empresa este percentual é mínimo, chegando a próximo de próximo de zero.

Tendo em vista que o percentual tecnicamente aceito varia entre ZERO a QUINZE por cento, não é justo que se aplique o percentual máximo. Assim, se aplicado o limite máximo de perdas o agente fiscal detecta uma omissão de compras. No entanto, se o agente fiscal aplicasse o percentual mínimo, ou zero não há omissão de compras.

Considerando que há um limite mínimo e um limite máximo no processo produtivo e considerando que conforme se aproxima de zero não há diferença nas entradas efetuadas pela empresa no exercício de 1997, entendo que a presente ação fiscal não pode subsistir.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento, no sentido de reformar a decisão singular que declarou a parcial procedência da autuação, e decidir pela improcedência do feito fiscal.


É o voto.

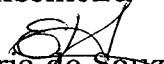
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CIA JOSE GOMES PARENTE AGROPECUÁRIA e recorridos AMBOS, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, e decidir pela Improcedência do feito fiscal, nos termos deste voto e contrariamente ao parecer da douta PGE. Foram votos vencidos os eminentes conselheiros Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos (relator originário) e Benoni Vieira da Silva, que votaram pela parcial procedência da autuação, com aplicação da penalidade contida no artigo 878, VIII, d, do Decreto 24.569/97. Também foram votos vencidos as eminentes conselheiras Eliane Resplande Figueiredo de Sá e Eliane Maria de Souza Matias, que votam pela manutenção da decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor Tributário